



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 27 de fevereiro de 2013

Número 41

## ÍNDICE

### Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego

#### Portaria n.º 84/2013:

Atualiza a taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicável ao gasóleo de aquecimento . . . . . 1138

### Ministérios das Finanças, da Economia e do Emprego e da Educação e Ciência

#### Portaria n.º 85/2013:

Primeira alteração à Portaria 701-F/2008, de 29 de julho que regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da Internet dedicado aos contratos públicos (Portal dos Contratos Públicos) . . . . . 1138

### Ministério da Administração Interna

#### Decreto-Lei n.º 33/2013:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro, que transpõe a Diretiva n.º 2008/43/CE, de 4 de abril de 2008, relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil, estabelecendo um sistema harmonizado para a sua identificação única e rastreabilidade, transpondo a Diretiva n.º 2012/4/UE, de 22 de fevereiro de 2012 . . . . . 1139

### Ministério da Saúde

#### Decreto-Lei n.º 34/2013:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, que aprova o regime da formação do preço dos medicamentos sujeitos a receita médica e dos medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados, e estabelece um mecanismo de definição dos preços dos medicamentos sujeitos a receita médica que não tenham sido objeto de avaliação prévia para efeitos de aquisição pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, nem de decisão de comparticipação . . . . . 1141

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2013/A:

Regulamenta o Sistema de Incentivos ao Desenvolvimento do Artesanato dos Açores . . . . . 1143

### Região Autónoma da Madeira

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2013/M:

Aprova o relatório e conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira referente ao ano económico de 2011 . . . . . 1145

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA  
E DO EMPREGO**

**Portaria n.º 84/2013**

**de 27 de fevereiro**

A necessidade de reduzir a emissão de gases com efeito de estufa obriga à adoção de medidas que promovam a eficiência energética e a redução dos consumos dos produtos mais poluentes do ambiente e incentivem a utilização de combustíveis com menor emissão específica de dióxido de carbono. Com este objectivo, o Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC 2006), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2006, de 23 de agosto, contempla a harmonização progressiva, até ao ano de 2014, do nível de tributação do gasóleo de aquecimento com o nível de tributação do gasóleo rodoviário.

Neste contexto, e dando continuidade a este processo de harmonização, consubstanciado com a publicação das Portarias n.ºs 211/2007, de 22 de fevereiro, 16-C/2008, de 9 de janeiro, 653/2010, de 11 de agosto, 99/2011, de 11 de março e 320-D/2011, de 30 de dezembro, é alterada a taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicável ao gasóleo de aquecimento.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e do Emprego, em cumprimento do estabelecido no n.º 8 do artigo 92.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho e alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de Dezembro, 64-B/2011, de 30 de Dezembro, 14-A/2012, de 30 de março e 20/2012, de 14 de Maio, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Taxa do ISP aplicável ao gasóleo de aquecimento**

A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicável ao gasóleo de aquecimento, classificado pelo código NC 2710 19 45, é igual a € 330 por 1000 l.

**Artigo 2.º**

**Norma revogatória**

É revogado o artigo 1.º da Portaria n.º 320-D/2011, de 30 de dezembro.

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 14 de fevereiro de 2013. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 3 de janeiro de 2013.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA  
E DO EMPREGO E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**

**Portaria n.º 85/2013**

**de 27 de fevereiro**

Através da Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de julho, foi regulada a constituição, o funcionamento e a gestão do portal único da Internet dedicado aos contratos públicos (Portal dos Contratos Públicos), a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos (CCP).

Foi posteriormente aprovada a Resolução da Assembleia da República n.º 17/2010, de 1 de março, nos termos da qual se recomenda ao Governo, entre outras medidas, a introdução, no Portal dos Contratos Públicos, de mecanismos mais eficientes e alargados de busca e de relacionamento de dados, permitindo o cruzamento de informação relevante, tanto a nível nacional como regional ou autárquico, bem como a alteração da Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de julho, no sentido de tornar obrigatória a disponibilização de um conjunto de elementos informativos, relativamente a todos os procedimentos administrativos para a formação de contratos regidos pelo Código dos Contratos Públicos.

Por outro lado, tendo em vista a implementação e disponibilização de uma solução com vista à desmaterialização gradual do ciclo de compras públicas, no âmbito do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), conforme disposto no ponto 3.1.6 da Agenda Portugal Digital, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2012, de 31 de dezembro, importa considerar a plena e permanente articulação do Portal dos Contratos Públicos com as componentes daquela solução, para que possam ser assegurados os requisitos necessários ao funcionamento eficiente do SNCP, incluindo as obrigações de reporte estatístico previstas no artigo 472.º do CCP, no que se refere a bens e serviços. Por último, é de sublinhar que, pela nova lei orgânica do Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. (InCI, I.P.), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 158/2012, de 23 de julho, foi atribuída, nos termos da alínea e), do n.º 3, do artigo 3.º, a este instituto a gestão do Portal dos Contratos Públicos. Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia e do Emprego e da Educação e Ciência, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração à Portaria 701-F/2008, de 29 de julho**

Os artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 701 -F/2008, de 29 de julho, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 3.º**

[...]

1 - A gestão do Portal dos Contratos Públicos é da responsabilidade do Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. (InCI, I.P.).

2 - Para suporte à gestão do Portal, o InCI, I.P. utiliza, preferencialmente, os serviços partilhados de Tecnologias de Informação e Comunicação (SP TIC) da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública (eS-Pap, I.P.), designadamente os serviços de alojamento e administração de infraestruturas tecnológicas, bem como

de desenvolvimento e manutenção aplicacional, estando, nesse caso, dispensado do cumprimento de quaisquer formalismos pré-contratuais, nomeadamente dos previstos no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio.

Artigo 4.º

[...]

1 - O Portal dos Contratos Públicos disponibiliza, obrigatoriamente, informação sobre:

- a) A formação e a execução dos contratos públicos sujeitos à parte II do CCP, com exclusão da informação referente à execução dos contratos de concessão;
- b) .....
- c) .....
- d) .....

2 - O Portal dos Contratos Públicos disponibiliza ainda, obrigatoriamente, os seguintes elementos informativos, relativamente a todos os procedimentos administrativos para a formação de contratos públicos regidos pelo CCP:

- a) Explicitação precisa e completa dos bens, serviços ou obras objeto do contrato;
- b) Publicação dos contratos, respetivos anexos e eventuais aditamentos, com exceção dos que possam ser declarados secretos nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, das informações constantes dos demais contratos que se relacionem com segredos de natureza comercial, industrial, militar ou outro, conforme previsto no artigo 66.º do mesmo diploma e ainda das informações que digam respeito a dados pessoais, cuja divulgação se encontre regulada pela legislação relativa à respetiva proteção;
- c) Identificação dos demais concorrentes, com indicação de nome, sede e número de identificação fiscal e, em particular, dos concorrentes reclamantes ou impugnantes.

3 - [anterior n.º 2]

4 - O Portal dos Contratos Públicos deve ainda possibilitar a busca automática dos adjudicantes, dos adjudicatários e dos demais concorrentes e a sua relação com o bem, serviço ou obra a partir de palavras ou termos, designadamente denominações, número fiscal, sócios, sede ou estabelecimento, bem, serviço ou obra.

5 - O Portal dos Contratos Públicos deve também conter um espaço disponível para o fornecimento de informações, estatísticas e recomendações consideradas relevantes, bem como disponibilizar de forma permanentemente atualizada informação sobre legislação e regulamentos nacionais e comunitários aplicáveis aos contratos públicos, bem como de jurisprudência relacionada com contratos públicos.

6 - O Portal dos Contratos Públicos deve constituir o instrumento central de produção de informação estatística sobre a contratação pública nacional, nomeadamente para efeitos de elaboração do relatório estatístico a que se refere o artigo 472.º do CCP.

Artigo 6.º

**Interligação e interoperabilidade**

- 1 - .....
- 2 - .....

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no que se refere ao Sistema Nacional de Compras Públicas, o Portal dos Contratos Públicos deve interligar-se com a plataforma prevista no ponto 3.1.6 da Agenda Portugal Digital, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2012, de 31 de dezembro, designadamente para efeitos de disponibilização de informação necessária à gestão e monitorização do referido SNCP e recepção de informação relativa a todas as aquisições efetuadas ao abrigo do mesmo.

Artigo 7.º

[...]

1 - Os dados de natureza pública constantes do Portal dos Contratos Públicos devem ser passíveis de extração automática, de forma gratuita e em formatos abertos ao abrigo da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, através do próprio portal e de outros portais públicos, designadamente, do portal Dados.Gov.pt

2 - O acesso a determinadas componentes da informação tratada sediada no Portal dos Contratos Públicos pode ser condicionado a um pagamento prévio, de acordo com as regras a publicitar no mesmo portal e definidas pelo InCI, I.P.»

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

1 - A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação.

2 - A disponibilização da funcionalidade prevista no n.º 4 do artigo 4.º respeitante à pesquisa por “sócios” fica dependente da celebração de protocolo entre o Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., enquanto entidade gestora do Portal dos Contratos Públicos, e o Instituto dos Registos e do Notariado, nos termos do qual se regula o acesso, pelo primeiro, à base de dados do registo comercial, detida e gerida pelo segundo.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 14 de fevereiro de 2013. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 12 de fevereiro de 2013. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*, em 13 de fevereiro de 2013.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Decreto-Lei n.º 33/2013**

**de 27 de fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro, transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 2008/43/CE, da Comissão, de 4 de abril de 2008, estabelecendo um sistema de identificação e rastreabilidade dos explosivos para uso civil, de acordo com o disposto na Diretiva n.º 93/15/CEE, do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil.

A Diretiva n.º 2008/43/CE, da Comissão, de 4 de abril de 2008, foi alterada pela Diretiva n.º 2012/4/UE, da Comissão, de 22 de fevereiro de 2012, por se entender, nomeada-

mente, que alguns dos artigos abrangidos por aquela Diretiva, muito embora do âmbito da Diretiva n.º 93/15/CEE, eram mais utilizados para fins pirotécnicos do que para o uso associado a explosivos propriamente ditos. Por tal razão, os efeitos de uma utilização abusiva mostravam-se menos graves quando comparados com os de outro tipo de explosivos, não devendo, assim, encontrar-se sujeitos ao sistema para a identificação e rastreabilidade dos explosivos para utilização civil.

Por outro lado, a dificuldade em afixar o código da instalação de fabrico e a informação eletronicamente legível em artigos pequenos, bem como o atraso verificado no desenvolvimento, ensaio e validação dos sistemas informáticos necessários para a implementação do sistema para a identificação e rastreabilidade dos explosivos para utilização civil estiveram também subjacentes à alteração preconizada pela Diretiva n.º 2012/4/UE, da Comissão, de 22 de fevereiro de 2012.

Assim, foi necessário adiar a aplicação do disposto na Diretiva n.º 2008/43/CE, da Comissão, de 4 de abril de 2008, para que a indústria dos explosivos disponha de tempo suplementar para desenvolver, ensaiar e validar os sistemas eletrónicos indispensáveis à aplicação daquela Diretiva, aumentando, deste modo, a respetiva segurança.

Para este efeito, a obrigação de marcação dos explosivos imposta aos fabricantes e importadores é adiada até 5 de abril de 2013, pela Diretiva n.º 2012/4/UE, da Comissão, de 22 de fevereiro de 2012.

Por outro lado, verifica-se que os explosivos com um prazo de validade mais longo, que foram produzidos anteriormente e que não foram marcados em conformidade com a Diretiva n.º 2008/43/CE, da Comissão, de 4 de abril de 2008, ainda se encontram na cadeia de abastecimento, pelo que a Diretiva n.º 2012/4/UE, da Comissão, de 22 de fevereiro de 2012, também determina o adiamento das obrigações em matéria de recolha e registo de dados até 5 de abril de 2015, evitando às empresas a obrigação de manterem diferentes tipos de registos.

Assim, o presente decreto-lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro, transpondo para a ordem jurídica interna as disposições da Diretiva n.º 2012/4/UE, da Comissão, de 22 de fevereiro de 2012.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Associação Portuguesa de Estudos e Engenharia de Explosivos e a Associação Nacional da Indústria Extrativa e Transformadora.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Empresas de Produtos Explosivos e da Associação Portuguesa dos Industriais de Pirotecnia e Explosivos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro, que transpõe a Diretiva n.º 2008/43/CE, da Comissão, de 4 de abril de 2008, relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil, transpondo a Diretiva n.º 2012/4/UE, da Comissão, de 22 de fevereiro de 2012, que altera a Diretiva n.º 2008/43/CE que cria, nos termos da Diretiva n.º 93/15/CEE do Conselho, um sistema para a identificação e rastreabilidade dos explosivos para utilização civil.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro

Os artigos 2.º, 4.º, 8.º, 10.º, 11.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

[...]:

*a*) [...];

*b*) [...];

*c*) [...];

*d*) Mechas, que consistem em dispositivos de iniciação, não detonantes, em forma de cordão;

*e*) Rastilho (mecha de mineiro), conforme se encontra definido na alínea *g*) do artigo seguinte; Iniciadores de percussão constituídos por uma cápsula de metal ou plástica contendo uma pequena quantidade de uma mistura explosiva primária, facilmente inflamada sob o efeito de um choque e que servem de elementos de iniciação nos cartuchos para armas de pequeno calibre e nos acendedores de percussão para as cargas propulsoras.

#### Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Na impossibilidade de a identificação única incluir os componentes referidos no número anterior, a informação a afixar é a seguinte:

*a*) Um código alfanumérico composto pelas letras «PT» identificando Portugal como o local de produção ou importação para o mercado comunitário, três dígitos identificando o nome da instalação de fabrico e a informação constante da alínea *b*) do número anterior, no caso de artigos de dimensões reduzidas que impossibilitem a afixação do código único de identificação do produto e da informação logística concebidos pelo fabricante;

*b*) Uma identificação única em cada uma das unidades de acondicionamento mais pequenas que são fechadas com um selo, no caso de artigos de dimensões reduzidas que impossibilitem a afixação de três dígitos identificando o nome da instalação de fabrico e a informação constante da alínea *b*) do número anterior, ou nos quais seja tecnicamente impossível afixar uma identificação única devido à sua forma ou conceção;

*c*) Uma marcação afixada de forma duradoura e de modo a garantir a legibilidade do código alfanumérico composto pelas letras «PT», identificando Portugal como o local de produção ou importação para o mercado comunitário e três dígitos identificando o nome da instalação de fabrico, no caso dos detonadores pirotécnicos ou reforçadores abrangidos pela exceção prevista na alínea anterior, devendo, ainda, ser impresso na unidade de acondicionamento mais pequena o número de detonadores pirotécnicos e reforçadores acondicionados;

*d*) A identificação única no tambor ou enrolador e, quando aplicável, na unidade de acondicionamento mais pequena, no caso de cordões detonantes abrangidos pela exceção prevista na alínea *b*).

6 - [...].  
 7 - [...].  
 8 - [...].  
 9 - [...].  
 10 - [...].  
 11 - [...].

#### Artigo 8.º

##### Detonadores pirotécnicos

1 - No caso dos detonadores pirotécnicos a identificação única é constituída por uma etiqueta adesiva, ou uma marca diretamente impressa ou um carimbo diretamente aposto na cápsula do detonador, sendo obrigatoriamente colocada uma etiqueta associada em cada embalagem de detonadores.

2 - As empresas podem, ainda, colocar em cada detonador uma etiqueta eletrónica inerte e passiva, e uma etiqueta associada em cada embalagem de detonadores.

#### Artigo 10.º

[...]

1 - Nos iniciadores não referidos no artigo 2.º, bem como nos reforçadores, a identificação única é constituída por uma etiqueta adesiva ou marca diretamente impressa no iniciador ou no reforçador, sendo obrigatoriamente colocada uma etiqueta associada em cada embalagem daqueles iniciadores ou reforçadores.

2 - As empresas podem, ainda, colocar em cada iniciador ou reforçador uma etiqueta eletrónica inerte e passiva e uma etiqueta associada em cada embalagem daqueles iniciadores ou reforçadores.

#### Artigo 11.º

##### Cordões detonantes

1 - Nos cordões detonantes a identificação única é constituída por uma etiqueta adesiva ou marca diretamente impressa na bobina.

2 - A identificação única é aposta com intervalos de cinco metros, quer no revestimento externo do cordão, quer no revestimento interno, de plástico extrudido, situado imediatamente por baixo da fibra exterior do cordão, devendo obrigatoriamente ser colocada uma etiqueta associada em cada embalagem de cordão detonante.

3 - As empresas podem, ainda, inserir no cordão uma etiqueta eletrónica inerte e passiva, e colocar uma etiqueta associada em cada embalagem de cordões.

#### Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos da alínea *d)* do número anterior, no caso dos explosivos fabricados ou importados antes de 5 de abril de 2013, as empresas mantêm registos em conformidade com as disposições em vigor à data do fabrico ou importação.

#### Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

*a)* [...].  
*b)* [...].

*c)* [...].  
*d)* [...].  
*e)* [...].  
*f)* [...].  
*g)* [...].  
*h)* [...].  
*i)* [...].

*j)* O comércio, armazenagem ou emprego de produtos explosivos sem marcação com identificação única nos termos do presente decreto-lei.

2 - [...].  
 3 - [...].»

#### Artigo 3.º

##### Norma complementar

A partir de 5 de abril de 2015, todos os produtos explosivos comercializados, armazenados ou empregues devem estar marcados com identificação única, nos termos do Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro, com as alterações do presente decreto-lei.

#### Artigo 4.º

##### Produção de efeitos

1 - O disposto no Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro, com as alterações do presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 5 de abril de 2013, com exceção do n.º 9 do artigo 4.º, dos artigos 14.º e 15.º e da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 17.º, que só produzem efeitos a partir do dia 5 de abril de 2015.

2 - Os produtos explosivos fabricados ou importados antes de 5 de abril de 2013, que não estejam marcados com identificação única nos termos do Decreto-Lei n.º 265/2009, de 29 de setembro, com as alterações do presente decreto-lei, só podem ser comercializados, armazenados ou empregues até 5 de abril de 2015.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de janeiro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Luís Miguel Gubert Morais Leitão* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

Promulgado em 21 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 34/2013

de 27 de fevereiro

A sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS) implica a adoção de medidas de maior eficiência na utili-

zação de medicamentos que também sejam traduzidas por relevantes poupanças de encargos públicos.

O crescente peso dos encargos com medicamentos utilizados pelos hospitais do SNS implica a adoção de medidas racionalizadoras de encargos. Neste âmbito, promove-se a introdução de mecanismos de comparação internacional do preço dos medicamentos, utilizados pelos referidos hospitais, que não se encontrem abrangidos pelos mecanismos de regulação de preços determinados pela avaliação prévia ou comparticipação. Deste modo, determina-se que sejam sistematicamente praticados preços de medicamentos em linha com o preço mais baixo dos países europeus em comparação.

Fruto da experiência de implementação do regime de revisão de preços, introduzem-se ainda modificações no âmbito dos mecanismos de revisão internacional de preços, mantendo critérios de comparabilidade internacional previamente definidos.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a Associação Portuguesa de Medicamentos Genéricos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1—O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 152/2012, de 12 de julho, que aprova o regime da formação do preço dos medicamentos sujeitos a receita médica e dos medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados.

2—O presente diploma estabelece ainda um mecanismo de definição dos preços dos medicamentos sujeitos a receita médica que não tenham sido objeto de avaliação prévia para efeitos de aquisição pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS), nem de decisão de comparticipação.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro

Os artigos 3.º, 6.º, 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 152/2012, de 12 de julho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

1—Os medicamentos referidos no n.º 1 do artigo 1.º ficam sujeitos ao regime de preços máximos, podendo o titular da autorização de introdução no mercado ou o seu representante, voluntariamente, praticar preços inferiores ao PVP.

2—[...].

3—[...].

4—[...].

5—[...].

#### Artigo 6.º

[...]

1—[...].

2—Os países de referência mencionados no número anterior são anualmente definidos por portaria

do membro do Governo responsável pela área da saúde, publicada até 15 de novembro do ano precedente, selecionando três países da União Europeia, face a Portugal, que apresentem ou um produto interno bruto per capita comparável em paridade de poder de compra ou um nível de preços mais baixo.

3—[...].

4—[...].

5—[...].

6—[...].

7—[...].

#### Artigo 10.º

[...]

1—Os PVP de medicamentos objeto de importação paralela, nos termos do regime jurídico dos medicamentos de uso humano, a introduzir no mercado nacional devem ser inferiores no mínimo em 5 % ao PVP praticado para o medicamento considerado e para os medicamentos idênticos ou essencialmente similares objeto de autorização de introdução no mercado em Portugal.

2—[...].

#### Artigo 14.º

[...]

As matérias previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 3.º e nos artigos 6.º a 10.º e 13.º, bem como os procedimentos necessários à implementação do presente decreto-lei, são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.»

#### Artigo 3.º

##### Revisão anual de preços dos medicamentos do mercado hospitalar

1—Os medicamentos sujeitos a receita médica que não tenham sido objeto de avaliação prévia para efeitos de aquisição pelos hospitais do SNS, nem de decisão de comparticipação, ficam sujeitos a revisão anual de preços quando estejam preenchidas as seguintes condições:

*a)* Não existir outro medicamento autorizado ou comercializado, ou existir apenas medicamento original de marca e licenças, com a mesma substância ativa, dosagem e forma farmacêutica;

*b)* O medicamento em causa dispor de valor de consumo, reportado no ano anterior pelos hospitais do SNS, não inferior a um milhão de euros.

2—O preço de venda ao armazenista (PVA) revisto dos medicamentos a que se refere o número anterior não pode exceder o PVA mais baixo em vigor nos países de referência previstos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, na redação dada pelo presente diploma, para o mesmo medicamento ou, caso este não exista, para as especialidades farmacêuticas idênticas ou essencialmente similares.

3—A revisão prevista no presente artigo observa ainda, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 6.º e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 152/2012, de 12 de julho, e o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo seguinte, bem como a respetiva regulamentação no que respeita a outras matérias designadamente os prazos de revisão.

## Artigo 4.º

**Disposições transitórias**

1—Para efeitos da revisão anual de preços para o ano de 2013, a portaria prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, na redação dada pelo presente diploma, é publicada imediatamente após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2—Até à publicação da regulamentação prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de novembro, na redação dada pelo presente diploma, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, a regulamentação publicada ao abrigo ou mantida em vigor por aquele decreto-lei.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de janeiro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Álvaro Santos Pereira* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 19 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

## Presidência do Governo

**Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2013/A****REGULAMENTA O SISTEMA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DO ARTESANATO DOS AÇORES**

O Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/A, de 25 de julho, criou o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento do Artesanato dos Açores estabelecendo apoios nos domínios da formação, dos projetos de dinamização do setor artesanal, tais como participações em feiras ou exposições, dos projetos de investimento nas unidades produtivas artesanais e dos projetos de qualificação e inovação do produto artesanal, remetendo para regulamentação posterior os critérios de apreciação dos respetivos projetos.

Com esta regulamentação o Governo Regional dos Açores concretiza uma das medidas previstas na Agenda para a Criação de Emprego e Competitividade Empresarial, concluindo a revisão do sistema de incentivos ao artesanato, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da atividade artesanal no âmbito da economia regional, através de um conjunto de medidas coerentes e devidamente articuladas, que visam o reforço da qualidade da produção e da competitividade das empresas artesanais dos Açores, ao mesmo tempo que se atende às alterações estruturais decorrentes da criação do estatuto de artesão e da unidade produtiva artesanal.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugados com o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto

Legislativo Regional n.º 34/2012/A, de 25 de julho, o Governo Regional decreta:

## Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma regulamenta o Sistema de Incentivos ao Desenvolvimento do Artesanato dos Açores, adiante designado por SIDART, nos termos do disposto no número 3 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/A, de 25 de julho.

## Artigo 2.º

**Promotores**

1 – Os promotores apenas podem candidatar um projeto por cada fase de candidaturas.

2 – A violação do disposto no número anterior determina a exclusão de todas as candidaturas apresentadas pelo promotor.

## Artigo 3.º

**Projetos**

Nos termos do disposto na alínea b) do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/A, de 25 de julho, a execução física e financeira dos projetos candidados só poderá ser iniciada após a data de apresentação da candidatura.

## Artigo 4.º

**Crítérios de seleção**

1 – Aos projetos candidados ao SIDART em cada um dos domínios definidos no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/A, de 25 de julho é atribuída uma pontuação, calculada de acordo com o Anexo I ao presente diploma que dele faz parte integrante.

2 – Os projetos são selecionados até ao limite da dotação orçamental que vier a ser definida anualmente, em função da maior pontuação obtida.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 22 de janeiro de 2013.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

## ANEXO I

**Crítérios de apreciação dos projetos a que se refere o n.º 1 do art.º 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/A, de 25 de julho****No domínio da formação:**

- 1 – Faixa etária do artesão:
- |   |           |
|---|-----------|
| a) Idade compreendida entre os 18 e 35 anos | 10 pontos |
| b) Idade a partir dos 36 anos               | 5 pontos  |

2 – Modalidade do exercício da atividade:		b) Idade a partir dos 36 anos . . . . .	5 pontos
a) Tempo inteiro . . . . .	15 pontos		
b) Tempo parcial . . . . .	5 pontos		
3 – Área da atividade artesanal em que pretende a formação:		2 – Modalidade do exercício da atividade:	
a) Área de produção certificada com selo de denominação de origem “Artesanato dos Açores” . . . . .	20 pontos	a) Tempo inteiro . . . . .	15 pontos
b) Área de produção não certificada, mas considerada artesanato tradicional dos Açores . . . . .	15 pontos	b) Tempo parcial . . . . .	5 pontos
c) Área de produção não certificada nem considerada artesanato dos Açores, mas enquadrada no repertório das atividades artesanais . . . . .	5 pontos	3 – Área da atividade artesanal:	
4 – Tipo de ação de formação a frequentar:		a) Área de produção certificada com selo de denominação de origem “Artesanato dos Açores” . . . . .	20 pontos
a) Formação de aprendizagem . . . . .	10 pontos	b) Área de produção não certificada, mas considerada artesanato tradicional dos Açores . . . . .	15 pontos
b) Formação de aprofundamento . . . . .	5 pontos	c) Área de produção não certificada nem considerada artesanato dos Açores, mas enquadrada no repertório das atividades artesanais . . . . .	5 pontos
5 – Ações a frequentar:		4 – Efeitos do investimento:	
a) Creditadas . . . . .	15 pontos	a) Instalação da Unidade Produtiva Artesanal . . . . .	15 pontos
b) Não creditadas . . . . .	10 pontos	b) Remodelação da Unidade Produtiva Artesanal . . . . .	5 pontos
6 – Local das ações de formação:		5 – Efeitos do investimento na higiene e segurança:	
a) Na Região Autónoma dos Açores . . . . .	15 pontos	a) Elevado . . . . .	15 pontos
b) No continente português ou no estrangeiro . . . . .	5 pontos	b) Médio . . . . .	10 pontos
7 – Grau de adequação da formação à atividade artesanal:		6 – Efeitos do investimento na comercialização e distribuição do produto:	
a) Alto . . . . .	15 pontos	a) Elevado . . . . .	10 pontos
b) Médio . . . . .	10 pontos	b) Médio . . . . .	5 pontos
c) Baixo . . . . .	5 pontos	c) Baixo . . . . .	0 pontos
<b>No domínio dos projetos de dinamização do setor artesanal, tais como participação em feiras ou exposições:</b>		7 – Efeitos do investimento na criação de postos de trabalho:	
1 – Faixa etária do artesão:		a) 3 ou mais postos de trabalho . . . . .	15 pontos
a) Idade compreendida entre os 18 e 35 anos . . . . .	10 pontos	b) 2 postos de trabalho . . . . .	10 pontos
b) Idade a partir dos 36 anos . . . . .	5 pontos	c) 1 posto de trabalho . . . . .	5 pontos
2 – Modalidade do exercício da atividade:		d) 0 posto de trabalho . . . . .	0 pontos
a) Tempo inteiro . . . . .	15 pontos	<b>No domínio dos projetos de qualificação e inovação do produto artesanal:</b>	
b) Tempo parcial . . . . .	5 pontos	1 – Faixa etária do artesão:	
3 – Área da atividade artesanal:		a) Idade compreendida entre os 18 e 35 anos . . . . .	10 pontos
a) Área de produção certificada com selo de denominação de origem “Artesanato dos Açores” . . . . .	20 pontos	b) Idade a partir dos 36 anos . . . . .	5 pontos
b) Área de produção não certificada, mas considerada artesanato tradicional dos Açores . . . . .	15 pontos	2 – Modalidade do exercício da atividade:	
c) Área de produção não certificada nem considerada artesanato dos Açores, mas enquadrada no repertório das atividades artesanais . . . . .	5 pontos	a) Tempo inteiro . . . . .	15 pontos
4 – Participação em projetos de dinamização promovidos por:		b) Tempo parcial . . . . .	5 pontos
a) Entidades nacionais e internacionais . . . . .	15 pontos	3 – Área da atividade artesanal:	
b) Outras entidades regionais, que não o Centro Regional de Apoio ao Artesanato (CRAA) . . . . .	10 pontos	a) Área de produção certificada com selo de denominação de origem “Artesanato dos Açores” . . . . .	20 pontos
c) CRAA . . . . .	5 pontos	b) Área de produção não certificada, mas considerada artesanato tradicional dos Açores . . . . .	15 pontos
5 – Escoamento de produção:		c) Área de produção não certificada nem considerada artesanato dos Açores, mas enquadrada no repertório das atividades artesanais . . . . .	5 pontos
a) Colocação de produtos em diversos pontos de venda, para além de loja própria . . . . .	15 pontos	4 – Localização do mercado em que o promotor pretende desenvolver projetos promocionais:	
b) Colocação de produtos em diversos pontos de venda, não possuindo loja própria . . . . .	10 pontos	a) Nacional e internacional . . . . .	10 pontos
c) Venda de produtos em oficina/loja própria . . . . .	5 pontos	b) Regional . . . . .	5 pontos
6 – Imagem promocional:		5 – Técnicas e meios promocionais utilizados:	
a) Possui embalagem, documentação e material publicitário . . . . .	10 pontos	a) Conceção de embalagens e/ou sacos adequadas ao tipo de produção . . . . .	15 pontos
b) Possui só um ou dois itens da alínea anterior . . . . .	5 pontos	b) Criação de logótipo e estacionário . . . . .	10 pontos
c) Não possui qualquer tipo de material promocional . . . . .	0 pontos	c) Catálogos e/ou brochuras, página web, inserção publicitária . . . . .	5 pontos
7 – Qualidade da imagem / inovação do produto:		6 – Qualidade da ação promocional:	
a) Alta . . . . .	15 pontos	a) Alta . . . . .	15 pontos
b) Média . . . . .	5 pontos	b) Média . . . . .	5 pontos
c) Baixa . . . . .	0 pontos	c) Baixa . . . . .	0 pontos
<b>No domínio dos projetos de investimento em unidades produtivas artesanais:</b>		7 – Inovação da ação promocional:	
1 – Faixa etária do artesão:		a) Alta . . . . .	15 pontos
a) Idade compreendida entre os 18 e 35 anos . . . . .	10 pontos	b) Média . . . . .	10 pontos
		c) Baixa . . . . .	0 pontos

## **REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Assembleia Legislativa

### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2013/M**

#### **Aprova o relatório e conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira do ano de 2011**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, reunida em Plenário em 5 de fevereiro de 2013 resol-

veu, nos termos dos artigos 5º, alínea b) e 57º do Decreto Legislativo Regional nº 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais nºs 10-A/2000/M, de 27 de Abril e 16/2012/M, de 13 de Agosto, aprovar o relatório e conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira referente ao ano económico de 2011.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de fevereiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

---

*I SÉRIE*



*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa